



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006817-39.2012.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Unimed Campina Grande

Advogado : Cícero Pereira de Lacerda Neto – OAB/PB 15.401

Embargado : Djanira Dias Silva

Advogado : José Dinart Freire de Lima – OAB/PB 754

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. PLEITO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85 E 86, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo Colegiado, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie

recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- Se a parte dissente da motivação eleita no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os aclaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico** contra o **Acórdão de fls. 214/216**, o qual negou provimento ao **Agravo Retido, Apelo e Recurso Adesivo de fls. 203/212**, formulado nos autos da presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais**, proposta por **Djanira Dias Silva**, cujo excerto dispositivo consignou o seguinte teor:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

Em suas razões, fls. 214/216, o recorrente sustentou, em síntese, que o provimento embargado estaria eivado de omissão, em face de não ter abordado a questão dos honorários advocatícios. Para tanto, explica que estes, na origem, “foram arbitrados em 20% (vinte por cento) com base no valor da causa, todavia, o valor da causa destoa totalmente dos pedidos lá formulados”. Por fim, pede a modificação do julgado.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl.

222.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos serem decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. **Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática.** Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e

enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem, consoante relatado, no presente caso, o recorrente aduziu a **necessidade de manifestação acerca dos honorários advocatícios fixados na instância de origem.**

A propósito, observa-se na decisão de fls. 115/119, que o Magistrado *a quo* condenou o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil atual.

Contudo, ao serem decididos o Agravo Retido, Apelação e Recurso Adesivo neste Sodalício, fls. 203/212, apesar de não ter sido, expressamente, mencionados os honorários advocatícios, no final da decisão consta

que a sentença foi ratificada em todos os seus termos.

Assim, em que pese nas razões de Apelo, o ora embargante ter aduzido que “na petição inicial o pedido é para conceder a tutela, arbitrar dano moral e fixar honorários, na forma do art. 20, §4º, sendo assim, a condenação em honorários em quantia tão exagerada não tem embasamento dos pedidos, INCLUSIVE, como declarado na sentença a sucumbência foi recíproca, vez que, o dano moral não foi deferido e a tutela foi deferida, não para pagar R\$ 80.000,00, mas sim para autorizar o procedimento, pois este foi o pedido”, não parece claro ou mesmo coerente que, em caso da integral manutenção da sentença, como se deu, a questão dos honorários deva sofrer qualquer alteração, especialmente.

Porém, por amor ao debate, nesta oportunidade, mantenho o valor fixado na instância de origem, a título de honorários advocatícios, em razão de ter sido arbitrado de acordo com o disposto no art. 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil atual, não devendo, assim, ser alterado, como requer o recorrente.

Demais disso, o juiz da causa considerou que “a cooperativa ré decaiu da maior parte das pretensões debatidas em juízo, considerando-se a sua relevância econômica e o fato de não haver sido monetariamente mensurado o valor da indenização por danos morais pleiteada na inicial”, fl. 118. Assim, considerando o art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual, “se um litigante sucumbir em parte mínimo do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”, é certo que não há que se falar em alteração na fixação dos honorários.

Assim, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, mantenho a decisão objurgada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator